

## **DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: OS AVANÇOS DA BIOTÉCNICA E A PROTEÇÃO DA VIDA EM FACE DO TRANSUMANISMO TECNOLÓGICO**

*THAMI COVATTI PIAIA<sup>1</sup>  
NOLI BERNARDO HAHN<sup>2</sup>  
JOICI ANTÔNIA ZIEGLER<sup>3</sup>*

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. DIREITOS HUMANOS EM  
FACE DO TRANSUMANISMO TECNOLÓGICO. 2.  
DIREITOS FUNDAMENTAIS, OS AVANÇOS DA**

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS (2013). Visiting Scholar na Universidade de Illinois – Campus de Urbana-Champaign – EUA (2012). Estágio pós-doutoral na Universidade de Passo Fundo (2014/2015). Professora na Graduação e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI -, Campus de Santo Ângelo/RS. Coordenadora do projeto de pesquisa “Cultura, diversidade e novos direitos: os direitos e os deveres fundamentais da cidadania virtual”. Pesquisadora na FADISP. Advogada e consultora em privacidade proteção de dados. E-mail: thamicovatti@san.uri.br (<https://orcid.org/0000-0001-7123-0186>).

<sup>2</sup> Pós-doutor pela Faculdades EST. Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UMESP. Professor Tempo Integral da URI, Campus de Santo Ângelo. Graduado em Filosofia e Teologia. Possui formação em Direito. Integra o Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito. Lidera o Grupo de Pesquisa Novos Direitos em Sociedades Complexas, vinculado à Linha 1, Direito e Multiculturalismo, do PPG Mestrado e Doutorado em Direito da URI. Pesquisa temas relacionando Direito, Cultura, Religião e Gênero. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2637-5321>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4888480291223483>. E-mail: nolihahn@san.uri.br; nolihahn@gmail.com.

<sup>3</sup> Advogada, Docente, Mestre e Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Santo Ângelo/RS. Licenciada em Filosofia e Letras; Pós-Graduada em Filosofia. E-mail – joiciziegl945@gmail.com.

*BIOTÉCNICA E A PROTEÇÃO DA VIDA. CONCLUSÃO.  
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.*

**RESUMO:** A vida não é estática, um constante devir faz com que a sociedade se altere, se modifique. Com o avanço da tecnologia e da biotécnica abrem-se portas para o desenvolvimento e aprimoramento do corpo humano - o transumanismo tecnológico. Essa corrente filosófica defende que a antropotécnica está presente e deve ser usada para aprimorar tanto o corpo físico, como o psicológico, produzindo e criando seres permeados de tecnologia. Diante dessa inserção do transumanismo, pergunta-se: os Direitos Humanos e Fundamentais serão protegidos ou transgredidos? A resposta que se aponta para esta questão integra, metodologicamente, uma perspectiva paradoxal, ambígua e ambivalente, tendo em vista que os Direitos Humanos, bem como os Direitos Fundamentais, são o alicerce de uma sociedade que preza pela democracia e igualdade entre as pessoas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos; Direitos Fundamentais; Transumanismo Tecnológico.

**HUMAN AND FUNDAMENTAL RIGHTS: THE ADVANCES  
OF BIOETHICS AND THE PROTECTION OF LIFE FROM  
TECHNOLOGICAL TRANSHUMANISM**

**ABSTRACT:** life is not static, there are constant advents which make society to alter and modify itself. With the advances of technology and bioethics the doors for the development and enhancement of the human body have opened for the so called – technological trans-humanism. This philosophic movement stands for the presence of anthropotechnique for the enhancement of physical and psychological features, producing and creating beings infused with technology. Through this trans-humanism notion, we ask: are the human and fundamental rights to be protected or trespassed? The answer points out to this question which

is integrated, methodologically, in a paradoxical, ambiguous and ambivalent perspective, regarding that the human rights, along with fundamental rights are the foundation of a society based upon democracy and equality among the people.

**KEY-WORDS:** Human Rights; Fundamental Rights; Technological transhumanism.

## **INTRODUÇÃO**

Com o objetivo de desenvolver e melhorar a qualidade de vida das pessoas, a tecnologia avança a passos largos e irradia para vários segmentos. Dentre eles, um dos mais desenvolvidos é a medicina e os ramos que ela abrange. A antropotécnica<sup>4</sup>, gera uma cadeia de possibilidades de aprimoramentos, otimizando e modificando o corpo que não mais pertence ao conceito de natural, mas sim, de modificado - de transumano.

Nesse avançar da tecnologia surge o transumanismo, corrente filosófica que visa melhorar a qualidade de vida, a partir de inserções tecnológicas, como próteses, implantes, a escolha de características dos filhos (cor de cabelo, olhos, altura), medicamentos que possuem o condão de melhorar e sanar doenças físicas e psicológicas; retardar sobremaneira o envelhecimento; deixar a vida com mais qualidade, sem dor e sofrimento advindo de certas doenças, sejam físicas ou psicológicas.

No entanto, nesse caminhar tecnológico, uma ressalva merece destaque no que se refere aos Direitos Humanos e Fundamentais, os quais a humanidade tanto lutou para conquistar. Todo e qualquer desenvolvimento que alberga a sociedade, não pode se esquivar de garantir a base dos direitos de todos e para

---

<sup>4</sup> No seu livro intitulado *Você tem que mudar sua vida!* Peter Sloterdijk anuncia a virada antropotécnica (SLOTERDIJK, 2009). Partindo da percepção que o próprio homem geraria o homem, a antropotécnica é o conjunto de técnicas desenvolvidas para alterar, modificar e otimizar o comportamento e o corpo humano.

todos os cidadãos, como igualdade de tratamento, liberdade, e também de uma sociedade justa e igualitária.

O texto a seguir, é dividido em duas partes, a começar pelas dimensões históricas dos Direitos Humanos, os quais passaram por um longo período de construção teórica e normativa. Esses direitos visam garantir a igualdade e homogeneidade de tratamento entre as pessoas que, em determinadas situações, se sentem ameaçadas e discriminadas face à emergência do transumanismo tecnológico. Na segunda parte do texto, aborda-se a efetivação e proteção dos Direitos Fundamentais numa época em que a antropotécnica prevalece e se insere na sociedade introduzindo novas formas de vivência entre humanos e transumanos.

## **1. DIREITOS HUMANOS EM FACE DO TRANSUMANISMO TECNOLÓGICO**

No que concerne aos Direitos Humanos, sua construção remonta às origens do Iluminismo, onde o ser humano era compreendido como um ser orgânico. A ideia de alteração, construção e desenvolvimento do corpo humano e até mesmo de intervenções científicas e tecnológicas não era nem de longe uma possibilidade a ser considerada pelos filósofos, cientistas e juristas.

Nesse viés, tem-se que a composição dos Direitos Humanos se deu a partir do conceito desenvolvido no Iluminismo<sup>5</sup>, o qual considera o humano um “animal racional”, consciente de si mesmo e de suas capacidades. Assim, os Direitos Humanos foram projetados e desenvolvidos historicamente para proteger e administrar as características essencialmente humanas, contra as ações que atentem a dignidade humana, mediante um conjunto de assertivas que objetivam assegurar um mínimo existencial de proteção humana.

Santos Filho, fazendo referência a Bobbio, descreve que a ideia de que os Direitos Humanos podem ser considerados limites ao poder é uma constante no curso da história, bem como que os ordenamentos jurídicos constitucionais se desenvolveram para inserir um grande rol de Direitos Humanos no texto das

---

<sup>5</sup> Considerado um movimento intelectual, filosófico e cultural que surgiu durante os séculos XVII e XVIII na Europa, defendendo o uso da razão, bem como pregando o uso da liberdade tanto econômica como política, o Iluminismo alterou o cenário mundial, introduzindo as bases para muitas mudanças políticas, econômicas e sociais, amparadas nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade.

constituições dos países, sendo considerada inicialmente suficiente para garantir proteção e efetivação dos mesmos. Vejamos nas palavras de Santos Filho:

Os Direitos Humanos foram construídos historicamente para proteger a perfectibilidade humana contra a ação ou a omissão capaz de vulnerar a Dignidade Humana, mediante a universalização de um mínimo existencial que a assegure e a proteja. Os Direitos Humanos se constroem e se desenvolvem historicamente nas lutas travadas no campo social pela afirmação da Dignidade Humana. Na medida em que novos valores e necessidades surgem, o conteúdo dos Direitos Humanos se alarga para absorver essa demanda, ampliando a proteção da Dignidade Humana, especialmente contra o arbítrio dos que exercem o Poder. (SANTOS FILHO, 2020, p. 271)

Há um histórico de que os Direitos Humanos são um viés de limite em face de arbitrariedades, sendo uma constante nos ordenamentos jurídicos, cada constituição ou ordenamento legal de um país possui seus elementos de garantias no que concerne ao Direitos Humanos. Essa positivação, por algum tempo pareceu ser suficiente para garantir sua efetivação.

No entanto, eventos demasiadamente anti-humanistas, fizeram com que essa concepção fosse falseada. A Alemanha, agiu em conformidade com sua legislação e ordenamento jurídico constitucional ao cometer atrocidades, demonstrando que a simples positivação dos Direitos Humanos não possuiu, naquele momento, o condão necessário e suficiente para garanti-los.

A título de garantir maior efetividade se prescreveu, no ano de 1948, a materialização, com extensão internacional dos Direitos Humanos, na forma do que se chamou de Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), avalizada pela Assembleia Geral da ONU. A Declaração expressa em larga abrangência o conceito de humanidade, com direitos à igualdade, fraternidade, liberdade entre seres iguais e para com aqueles que possuem diferenças e singularidades, apresentando um rol de direitos e deveres para todos os cidadãos.

O fator que requer maior atenção, se debruça no fato de que esses direitos mínimos garantidos aos cidadãos, mesmo após 70 décadas de existência da Declaração, não são efetivamente capazes de garantir os reais direitos nela elencados. A desigualdade social, a falta de acesso a bens necessários para uma vida digna cresceu e se destaca cada vez mais, principalmente no momento em que se vivenciou a pandemia da COVID-19, em que a falta de empregos,

medicamentos e mesmo alimentos transformou a vida das pessoas, deixando uma lacuna em evidência no que se refere à garantia dos Direitos Humanos.

Em que pese, mesmo existindo a Declaração dos Direitos Humanos (1948), não houve a concretização de todos os direitos nela elencados e, na atualidade, a questão se evidencia no que se refere aos eventos tecnológicos crescentes e impactantes nos humanos. A par disso, está-se diante de novos conceitos que vão além do humano, como o transumano.

Há uma metamorfose em evidência. A Modernidade<sup>6</sup> trouxe à luz ideias de abrangência de conhecimento, exaltação da razão e a busca por descobrir, desvelar o que há no planeta terra que possa servir de desenvolvimento para o ser humano. Novas formas de energia, novas configurações de corpos.

A Modernidade avançada inaugurou o *antropoceno*<sup>7</sup>, a era do humano como fator determinante do mundo. A ciência do Moderno avançou aos confins da Terra e de lá do espaço exterior, agora se volta para o interior do genoma humano. A natureza desencantada parece não ter resistência a oferecer. Contudo, não é possível introduzir tantas modificações na Natureza sem que as consequências não nos atinjam de algum modo. (SANTOS, 2020, p. 271)

Nesse diapasão, tem-se evidenciado que o corpo humano se deixa absorver por uma capacidade inventiva, derivada da técnica, da biotecnologia, da antropotécnica, onde capacidades são aumentadas e até mesmo inseridas, por questões de saúde como a introdução de próteses, de lentes, de marca-passos, mas também em alterações e transformações nos corpos que são “aperfeiçoados” para fins de competições, desenvolvendo capacidades que a normalidade do corpo não é capaz de desenvolver.

Santos (2020, p. 274), afirma que “soldados mais fortes, com sentidos mais aguçados, imunes a armas químicas e com inteligência superior representam uma vantagem forte demais para ser olvidada”. Nesse limiar, o

---

<sup>6</sup> A Modernidade é um período histórico que surgiu com o Iluminismo, fenômeno, aliás, considerado o responsável por iniciá-la. Esse projeto crê na Razão como meio pelo qual o homem pode conquistar a liberdade e a felicidade sociopolítica. Ela é capaz de evolução e de progresso, aqui para Immanuel Kant - filósofo que inaugurou esse período com a clássica e célebre frase “*Sapere Aude*”, trazendo a ideia de ousar saber, de que o homem deve sair da sua menoridade intelectual e ousar buscar conhecimento para assim evoluir.

<sup>7</sup> O conceito “antropoceno” - do grego *anthropos*, que significa humano, e *kainos*, que significa novo - foi popularizado em 2000 pelo químico holandês Paul Crutzen, vencedor do Prêmio Nobel de Química em 1995, para designar uma nova época geológica caracterizada pelo impacto do homem na terra.

interesse em desenvolver os corpos se transporta também para o viés político, um dos motivos que torna irrefreável as pesquisas na biotecnologia direcionada aos corpos humanos.

No entanto, quando o corpo humano orgânico se torna objeto de possíveis manipulações para diversas finalidades, se torna complexa a efetivação dos Direitos Humanos, eis que fica a dúvida sobre o que seria o mínimo existencial<sup>8</sup> para um corpo transformado. Mas essa convergência de corpos vai bem além da simples “inserção de partes nos corpos humanos, há uma nova espécie, uma nova civilização formada por seres humanos melhorados” (SANTOS, 2020, p. 275).

Convém ressaltar que diante de tantas alterações físicas já existentes e tantas mais em fase de pesquisa, um ser humano com melhoramentos e implantes não deixa simplesmente de ser humano, eis que é uma pessoa, um sujeito de direitos, mas modifica seu corpo para ir além daquilo que um humano normal pode realizar. Nesse viés, Robert Alexy nos auxilia com o modelo do duplo-triádico - que perfaz os elementos necessários para compor o humano enquanto ser humano e não máquina. Assim, enquanto houver a existência dos três elementos, em conjunto, o humano é humano e receptor dos Direitos Humanos.

O modelo Alexy do duplo-triádico enumera três requisitos essenciais para que alguém seja considerado uma pessoa. Esses requisitos se desdobram em: inteligência, sentimento e autoconsciência. Para Alexy, necessariamente essas três condições devem estar presentes para definir uma pessoa. Ainda, Alexy subelencua a autoconsciência que, por sua vez, é definida pela reflexividade, sendo que esta é dividida também em três segmentos, quais sejam: cognitiva, volitiva e normativa (ALEXY, 2007).

Assim, em conformidade com a concepção de Alexy, para que alguém seja considerado uma pessoa, será necessário que se encontre na dimensão da inteligência, do sentimento e da autoconsciência ou reflexividade. Estando presentes esses elementos, revela-se o aspecto descritivo da dignidade

---

<sup>8</sup> Esse conceito foi cunhado, pela primeira vez por Pontes de Miranda, em 1933, ao se referir à existência de um direito público subjetivo à subsistência, presentes no elenco dos chamados novos direitos do homem, compreendendo então, o que denominou de “*mínimo vital*”. Nas palavras de Miranda (1933): Como direito público subjetivo, a subsistência realiza, no terreno da alimentação, das vestes e da habitação, o *standart of living* segundo três números, variáveis para maior indefinidamente e para o menor até o limite que é dado, respectivamente, pelo indispensável à vida quanto à nutrição, ao resguardo do corpo e à instalação.

humana. A dimensão normativa, por sua vez, é a conexão entre o conceito de pessoa e o de dignidade humana, expressa pela sentença: “todas as pessoas possuem dignidade humana”.

O mais evidente dos problemas concernentes aos Direitos Humanos repousa no princípio da igualdade, e este se coloca em duas frentes: o direito de acesso às biotecnologias de melhoramento humano e o direito de permanência. No que concerne ao princípio da igualdade, a problemática é evidente. O melhoramento não é novidade alguma, eis que toda evolução humana se dá por meio de melhoramentos, de ir além, de procurar e estar em busca da perfeição, ou chegar perto dela. A problemática repousa no fato de não haver igualdade de condições para todas as pessoas poderem usar desta tecnologia de aprimoramento, abrindo assim uma fenda na já tão famigerada desigualdade social.

Medicamentos foram sendo descobertos, pesquisas realizadas para que pessoas pudessem curar doenças antes incuráveis, parte da população vive melhor porque faz uso de medicamentos para o controle da pressão, do colesterol, das diabetes, cirurgias são realizadas por meio de robôs com uma enorme precisão. Não só a biotecnologia se refere ao ser humano em si e seu aperfeiçoamento, mas também outra grande área em que se dissemina a tecnologia é o melhoramento na qualidade e produção de alimentos.

O nível populacional aumentou em grande escala e, em consequência, o aumento da produção de alimentos se faz necessária. Sementes híbridas jogadas na terra podem produzir o dobro de uma semente que não foi geneticamente melhorada, produtos para adubação e defensivos agrícolas perfazem uma área multimilionária, grandes conglomerados investem nas pesquisas para que se produzam alimentos em maior quantidade.

Dessa forma, tem-se que o uso da biotecnologia em si, na maioria dos casos, não possui contradição no que tange à perfectibilização do princípio da Dignidade Humana. A questão essencial que se destaca é a igualdade no acesso a todos esses melhoramentos e aperfeiçoamentos. A igualdade formal e material entre os seres humanos é difícil de ser evidenciada, quanto mais entre humanos e transumanos.

O acesso às tecnologias que produzem o melhoramento evidentemente possui um alto valor, um custo financeiro que poucos ainda podem arcar. Nesse sentido, Santos destaca que: a desigualdade material biotecnológica impõe ao

Direito assegurar uma desigualdade jurídica em favor do humano não melhorado, a fim de que este não seja privado de sua dignidade humana, compreendida como a potencialidade para ir além dos condicionamentos biológicos. (SANTOS FILHO, 2020, p. 277)

A hiperaceleração biotecnológica faz com que se destaquem as potencialidades de cada um que tiver acesso a ela, no entanto, a maioria das pessoas não está ao alcance dessa tecnologia, não há um igualitário mínimo estabelecido, ao contrário, isso causará um *apartheid* preocupante entre os melhorados e não melhorados, fator que atinge a dignidade humana.

O Direito e o princípio da Dignidade Humana entram nesse momento para garantir que esse salto advindo da biotecnologia não deixe parte da população sem acesso às inovações tecnológicas, relegando, assim, muitas pessoas por uma questão de seleção artificial. O campo jurídico deve fornecer soluções para os problemas emergentes desse horizonte que ainda é um enigma, não se sabe até onde as pesquisas podem alcançar, qual o potencial de impacto na vida das pessoas, o evidente, no momento, é o desafio da assimetria de acesso às biotecnologias por parte de todos os humanos (SANTOS FILHO, 2020, p. 276).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) anuncia, em seu artigo primeiro, que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de consciência e devem agir uns em relação aos outros com espírito de fraternidade”. Os humanos podem nascer iguais, mas após o nascimento, minutos de vida respirando já começam a acontecer as nuances que indicam padrões de desigualdade.

O aprimoramento do corpo humano advindo das biotecnologias é para uma categoria de pessoas com condições de pagar por isso, não são qualidades inatas, mas sim introduzidas artificialmente, tornando-os seres híbridos. No entanto, face a Declaração dos Direitos Humanos, a ideia de fraternidade indica que o Estado deve assegurar o acesso de forma igual para todos dessas novas tecnologias e benesses para os cidadãos. Mas o que se denota é que o Estado pode não vir a fornecer aos cidadãos esse segmento de “melhoramento”, o que aumentaria sim a desigualdade social por esse viés.

## **2 DIREITOS FUNDAMENTAIS, OS AVANÇOS DA BIOTÉCNICA E A PROTEÇÃO DA VIDA**

“Criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade, eis aquilo que os direitos fundamentais almejam”. Assim, Paulo Bonavides inicia sua abordagem no que concerne aos Direitos e Garantias Fundamentais, citando Konrad Hesse. Bonavides, ainda traz uma concepção mais simplificada, porém densa, ao afirmar que “direitos fundamentais são aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais” (BONAVIDES, 2002, p. 561).

Os direitos fundamentais, são os direitos condizentes com os valores mais caros à humanidade e, para tanto, merecem um documento jurídico contendo força normativa que seja superior hierarquicamente às outras normas que compõem o ordenamento jurídico. Para Uadi Lammêgo Bulos (2007, p. 401) “sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive e, em alguns casos, não sobrevive. A evolução do Direito Constitucional apresenta, de forma incontestável, a aceitação dos Direitos e Garantias Fundamentais como cerne da proteção da dignidade humana. Samuel Sales Fonteles, em linhas gerais, conceitua os direitos fundamentais com ênfase em que:

Alguns direitos são indispensáveis para uma existência humana digna, como, por exemplo, a saúde, a liberdade, a igualdade, a moradia, a educação, a intimidade etc. Tais direitos foram denominados de Direitos Humanos e estão previstos em tratados internacionais. No momento em que os Direitos Humanos são incorporados na Constituição de um país, eles ganham o status de direitos fundamentais. (FONTELES, 2022, p. 25)

São direitos que vem para resguardar e salvaguardar o indivíduo, a coletividade, a humanidade. O Brasil, atento a isso, já no preâmbulo do texto constitucional enfatiza o propósito de instituir um Estado que prima por assegurar os direitos individuais de liberdade e segurança, bem como os direitos que correspondem aos Direitos e Garantias Fundamentais e às condições de seu exercício, garantindo os direitos das pessoas.

Há que se fazer uma ressalva para diferenciar os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, categorias que por muitos é confundida ou até entendida como institutos sinônimos. Nathalia Masson esclarece essa diferenciação, aduzindo que:

Nada obstante, é possível identificar uma diferença crucial entre as locuções, referente ao plano da consagração: enquanto

Direitos Humanos são identificáveis tão somente no plano contrafactual (abstrato), desprovidos de qualquer normatividade, os direitos fundamentais são os Direitos Humanos já submetidos ao procedimento de positivação, detentores, pois, das exigências de cumprimento (sanção), como toda e qualquer outra norma jurídica. (MASSON, 2022, p. 180)

Sales Fonteles, também apresenta sua ressalva no que toca aos elementos diferenciadores entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.

Para o autor:

Não existe diferença ontológica entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Na essência, ambos possuem o mesmo conteúdo. Substancialmente, não há o que diferenciar, a não ser quanto ao âmbito de previsão de cada qual. Embora não haja unanimidade doutrinária nessa distinção terminológica, é majoritário que a expressão 'direitos humanos' designa direitos previstos em tratados internacionais, enquanto o termo 'direitos fundamentais' se refere aos direitos positivados em uma Constituição. (FONTELES, 2022, p. 26)

Para que se construíssem e se tornassem efetivamente normatizados, esses direitos passaram por um período de lutas históricas até serem consagrados como tais e estarem expressos em legislações vigentes. Essa conquista deu-se de modo vagaroso e no transcorrer de uma evolução histórica e social, amparada em políticas angariadas aos poucos pelos homens, gradativamente, mediante muito esforço.

Amparado em algumas peculiaridades, os direitos fundamentais possuem um quadro de características bem específico, sob a envergadura de aplicação de um regime jurídico próprio, no que tange à interpretação, solução de conflitos e antinomias, ou ainda no que se refere a sua diferenciação no reconhecimento dos outros demais direitos. Os direitos considerados fundamentais possuem as características por excelência e são: imprescritíveis, inalienáveis, irrenunciáveis, indisponíveis, históricos, não taxativos e relativos (FONTELES, 2022).

Os direitos fundamentais foram classificados em gerações e ou dimensões. Os direitos de primeira geração foram comendo e abrindo espaço para os direitos das gerações seguintes, à custa de muito esforço e luta do povo na busca de um espaço que garantisse o mínimo de respaldo para se conceber uma vida digna. Os direitos de primeira geração foram a abertura para uma longa caminhada de conquistas. Masson afirma que:

Os direitos de primeira geração são os responsáveis por inaugurar, no final do século XVIII e início do século XIX, o constitucionalismo ocidental, e importam na consagração de direitos civis e políticos clássicos, essencialmente ligados ao valor liberdade (e enquanto desdobramentos deste: o direito à vida, o direito à liberdade religiosa - também de crença, de locomoção, de reunião, de associação - o direito à propriedade, à participação política, à inviolabilidade de domicílio e segredo de correspondência). (MASSON, 2022, p. 182)

Bonavides (2004, p. 563), quanto à primeira fase, expressa que “os direitos de primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos que, em grande parte, correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente”.

Já os direitos de segunda geração dominaram o século XX, sendo considerados os direitos sociais, culturais e econômicos, e ainda os direitos coletivos ou de coletividades, que foram introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social. Esses direitos nasceram em conjunto com o direito de igualdade e deste não podem se separar, caminham par a par. Também, são comumente denominados de direitos de bem-estar, eis que objetivam oferecer os meios materiais para a efetivação dos direitos individuais, exigindo, assim, do Estado uma atitude positiva, significando que o Estado precisa implementar políticas públicas, como saúde, educação, habitação, dentre outras.

Ao avançar da vida em sociedade, juntamente com os reflexos das conquistas das gerações anteriores, iniciou-se uma nova geração - a chamada terceira geração de direitos -, que se cristalizou no final do século XX, enquanto direitos que não se destinam especificamente no que toca ao interesse dos indivíduos, mas se destinam ao gênero humano, em um momento em que se exalta a existencialidade em termos concretos. Estão entrelaçados com as reflexões referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (BONAVIDES, 2002, p. 569).

O reconhecimento de uma realidade cruel entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas foi crucial para o desenrolar dessa geração que se direciona para os direitos de fraternidade ou de solidariedade, englobando os direitos ao desenvolvimento, progresso, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à autodeterminação dos povos, à qualidade de vida. Essa geração de direitos,

conforme se denota, diz respeito aos chamados direitos “transindividuais” ou coletivos, os quais a titularidade não pertence ao indivíduo e sim à coletividade como um todo.

Com o passar do tempo e advento da globalização, abriu-se uma fenda onde se fez necessária a implantação de uma possibilidade teórico-jurídica da universalidade dos direitos no campo institucional, o que propiciou o surgimento de uma quarta geração de direitos que, por sua vez, corresponde ao direito à democracia, à informação, ao pluralismo. Direitos esses dos quais dependerá a sociedade do futuro (MASSON, 2022, p. 183).

Os direitos fundamentais seguem a doutrina europeia, que classifica esses direitos em uma dupla perspectiva: em direitos subjetivos e objetivos, significando que são, ao mesmo tempo, “direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva”. (MASSON, 2022, p. 187)

Na ótica dos direitos subjetivos, tem-se que os direitos fundamentais outorgam aos titulares de direitos a prerrogativa de impor os seus interesses próprios contra os órgãos obrigados a garantir esses direitos, em contrapartida, no viés objetivo, os direitos formam a base do ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito.

Os direitos fundamentais, ao longo de sua trajetória, foram exercidos em face do Estado, ou seja, entre indivíduos e Estado, em sua matriz original, no entanto, com as nuances advindas das mudanças que ocorrem na sociedade, o direito vai se alargando com o intuito de abarcar as demandas surgidas com a globalização da sociedade contemporânea. Nessa órbita, os direitos fundamentais começaram a ser discutidos e articulados para a sua aplicação e eficácia horizontal, ilustrando a incidência da aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares que não estão em situações simétricas, como ocorre por exemplo nas relações trabalhistas e consumeristas (MASSOM, 2022, p. 192).

Essa discussão acerca da eficácia horizontal<sup>9</sup> - entre particulares, se justifica no fato de que não só o Estado atua enquanto órgão opressor dos indivíduos, mas também que particulares podem agir nesse mesmo viés, ou seja,

---

<sup>9</sup> No Brasil, os direitos fundamentais estão sendo aplicados na via horizontal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Masson (2022, p. 192) cita um exemplo em que o STF, menciona “que normas jusfundamentais de índole procedimental, tal como foi considerada a garantia de ampla defesa, podem incidir de modo direto nas relações entre particulares”.

como violadores dos direitos mais sagrados aos cidadãos. Nessa tonalidade, as palavras de Virgílio Afonso da Silva são precisas, vejamos:

Conciliar direitos fundamentais e direito privado sem que haja um domínio de um pelo outro, a solução proposta é a influência dos direitos fundamentais nas relações privadas por intermédio do material normativo do próprio direito privado. Essa é a base dos direitos indiretos. Essa conciliação entre direitos fundamentais e direito privado, por meio da produção indireta de efeitos dos primeiros no segundo, pressupõe a ligação de uma concepção de direitos fundamentais como um sistema de valores com existência de portas de entrada desses valores no próprio direito privado, que seriam as cláusulas gerais. (SILVA, 2005, p. 86)

Pauta elementar por parte dos pesquisadores em direitos fundamentais e direito privado, as maximizações das descobertas ocasionadas por altos investimentos em pesquisas científicas sobre transumanismo tecnológico possibilitam diversos avanços nos programas de instrumentalização humana. No entanto, esse fator é alvo de debate e de posicionamentos ambivalentes, tanto por parte das instituições, como por parte dos pesquisadores das instituições, no que se refere à proteção do direito à vida, elementar a todos os seres humanos.

Entrementes, diante de tantos novos caminhos que desaguam em novas formas de compor, até mesmo “fabricar” um ser humano em laboratório, a dignidade da pessoa humana torna-se tema gradativamente elementar para as pautas públicas. Visivelmente, diversos segmentos médicos veem-se inclinados a repensar a formação de seus profissionais, fundamentalmente em relação ao viés do campo da ética da experimentação. Ainda assim, tanto no que se coaduna com a política, quanto no que diz respeito à jurisdição em torno das limitações impostas às pesquisas da biotécnica, há que se colocar em pauta a existência de muitos elementos adversos.

Dentre tantos, pode-se citar como exemplos e que estão a olhos vistos: as técnicas de engenharia genética que possibilitam escolher como a criança poderá ser em termos físicos, como a cor dos olhos, do cabelo, possível altura; as terapias gênicas, os métodos de reprodução humana assistida, a eugenia, a própria escolha do sexo do futuro bebê a ser concebido; e talvez o tema mais discutível - a clonagem de seres humanos; e ainda, a maternidade substitutiva (popular barriga de aluguel); a escolha e determinação do tempo para nascer e também para morrer; o uso de próteses e chips cerebrais que possuem o condão de elevar e alterar as características psicológicas do ser humano.

Esses exemplos citados, são apenas alguns e que rendem inúmeras opiniões ambivalentes e conflitantes e, por conseguinte, suscitam posicionamentos cada vez mais delicados e suscetíveis de mudanças, e difíceis por parte tanto do estado, como dos seus teóricos e legisladores. Nesse viés, instauram-se assembleias mundiais em torno desses assuntos, e àqueles responsáveis por representarem os Direitos Humanos e Fundamentais, subsiste a delicada tarefa de deliberar publicamente acerca dessas pautas, tendo em vista ser um ato impreterível. Como bem observa Azevedo:

O impacto da biotecnologia sobre a humanidade desviou o tradicional eixo das reflexões mundiais sobre os direitos humanos, impondo uma nova ordem de preocupações. Agora, além das desigualdades sociais remanescentes da ideologia escravocrata e do secular abuso de poder político e econômico, a biotecnologia trouxe uma nova forma de violação aos direitos e à dignidade humana. Assim, além das preocupações com injustiças sociais, discriminações e preconceitos decorrentes do abuso de poder político, econômico e cultural, a biotecnologia acrescenta preocupações com intervenções na biologia da vida, inclusive humana. (AZEVEDO, 2010, p. 20)

Nessa órbita, o objeto dessa nova ordem de discussões a que se inserem os Direitos Humanos é oriunda dos avanços das tecnociências, em destaque aquelas que possuem ligação direta com as intervenções da biotecnologia na vida humana. Cabe frisar que, somente a partir do ano de 1997, os documentos e legislações internacionais começaram a incluir em seus textos termos como: biologia, medicina, genoma humano e bioética, face ao impacto advindo desses agentes na esfera da dignidade humana e da valoração da vida humana.

Assim, diante do cenário da inclusão das novas formas de ciência e seus reflexos na sociedade como um todo e na forma de vida que se começa a se metamorfosear, a UNESCO confeccionou a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos (1997), e posteriormente instituiu a Declaração Internacional sobre Dados de Genética Humana (UNESCO, 2003) e a Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos (UNESCO, 2005).

A partir dessa inclusão de reconhecimento das instituições no que se refere às tecnologias e seus reflexos na comunidade, a necessidade de reconhecimento da importância de regulamentação de tais procedimentos, que a cada momento maximizam o nível de complexidade e evolução, e encontram-se concentrados nas mãos daqueles possuidores da técnica e da antropotécnica biológica, tendo por princípio basilar da humanidade - a vida -, muitos vieses

devem ser observados para que não se rompam com direitos que foram conquistados ao longo de séculos.

Em suma, considerando que o conceito fundamental para a regulamentação das pesquisas médicas/biomédicas são a dignidade da pessoa humana, faz-se necessário passar em vista a sua acepção. Podemos perceber que o conceito de dignidade da pessoa humana, legado do filósofo Immanuel Kant, sofreu duras perdas na contemporaneidade, não servindo, em muitos casos, para estabelecer limites cruciais à pesquisa científica. De modo geral, o homem, atualmente, parece não se perceber como um fim em si mesmo, contrariando a perspectiva kantiana a respeito da responsabilidade moral implicada no sentido dessa noção.

O homem, com sua racionalidade, existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo, como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem de ser considerado simultaneamente como fim. [...] O valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. (KANT, 2007, p. 59)

A universalidade da noção de dignidade perde-se juntamente com a noção de homem e, do mesmo modo, da ideia de humanismo. O instrumentalismo biológico contemporâneo faz-se cada vez mais intrincado na cultura da humanidade, mas o progresso não acompanha a felicidade. Pelo contrário, estes avanços conduzem a humanidade a caminhos obscuros, dos quais, segundo o filósofo Martin Heidegger, “somente um Deus pode nos salvar<sup>10</sup>”.

O transumanismo, inaugurou uma nova reflexão sobre a vida e ampliou as perspectivas de vida. De prolongar, e muito, a vida humana, de construir e reconstruir corpos, de transformá-los, pelo menos em parte, em máquinas por meio de implantes, mas ainda assim formados por elementos humanos. Porém, como ficam os Direitos Humanos para os sujeitos permeados por tecnologias, metade máquinas, onde parte do corpo é constituído de metais?

Há sim, o direito de melhorar os corpos físicos e também o psicológico dos seres, para isso os fármacos existem desde as antigas civilizações. No

---

<sup>10</sup>A frase emblemática foi dita por Martin Heidegger, em uma entrevista concedida em 1966 ao semanário alemão "Der Spiegel" e publicada logo após sua morte, em 1976. Na entrevista, o filósofo alemão fala sobre ideias políticas. Disponível em Banco de Dados Folha - Acervo de Jornais (uol.com.br), consulta em 16 de dezembro de 2022.

entanto, será que se pode defender uma emergência da eugenia positiva para o melhoramento da espécie? As indagações devem ser respondidas com cautela. Já houve períodos históricos em que as transformações paradigmáticas e os processos de ajustamento entre o que se pode chamar de bem e mal, seguiram por caminhos espinhosos, e em uma desencadeada velocidade que causou dificuldade para ser freada.

Esses novos arranjos transumanistas relacionados ao Direito, são tratados por Rodotá (2008), o qual enfatiza que o corpo - lugar de definição do ser humano -, hoje se manifesta como um objeto em transição que causa a impressão de estar se desapossando de sua corporeidade e reclinando ou metamorfoseando para o virtual, causando uma intensa modificação de suas características. O jurista italiano, assim expõe:

É o próprio ser humano, transformado ou agora parte de uma “realidade aumentada”, que exige uma consideração renovada precisamente no que diz respeito aos seus direitos. O cerne do problema, então, pode ser identificado prestando atenção ao seu lado antropológico, que nos mostra como ao direito é então demandado proteger o que se considera ser a antropologia profunda da espécie humana, agora para tomar conhecimento do delineamento de múltiplas antropologias, com relação às quais precisamente os direitos podem marcar uma irreduzível distância ou se apresentar como instrumentos de comunicação entre antropologias diversas. (RODOTÁ, 2008, p. 115)

Compreender os limites possíveis da aplicação dessas novas interações entre humano e máquina, para depois estabelecer a direção jurídica a seguir, a fim de proteger com igualdade a vida, é um dos novos desafios que se apresenta. A avalanche de questões novas que se aproximam, deve estar condizente com as preleções dos Direitos Humanos e Fundamentais.

No entanto, algumas conexões entre humano e transumano devem existir como ponto de referência, como os princípios, há muito consolidados, como igualdade, dignidade e autonomia.

Se o corpo nunca está pronto, sempre inacabado, o direito de se autodeterminar é condição de possibilidade dessa abertura para o futuro. O Direito e seus princípios, que reconhecem a importância do homem e seus direitos, podem desempenhar o papel de compreender os diferentes problemas e conflitos que reposicionam esse homem para além de si mesmo. O aumento das relações tecnológicas humanas e pós-humanas pode significar mais controle e mais dependência, formas novas de submissão. (LUCAS, 2022, p. 25)

A ciência e a tecnologia são duas frentes que ditarão cada vez mais os limites dos corpos e a singularidade humana, de modo que, para termos uma sociedade que legitime os Direitos Humanos e Fundamentais, haverá de se tratar bem e com certas ressalvas as tendências teóricas de ideal transumano, do contrário, abrem-se mais portas para a entrada de novas modalidades de exclusão tecnológica e social.

## **CONCLUSÃO**

Grandes são as possibilidades proporcionadas pelas inovações introduzidas pela antropotécnica. Também, grandes são os reflexos que dela surgem no que se refere à garantia dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais e a sua eficácia na sociedade como um todo. Ao abordar a imbricação do transumanismo e os referidos direitos, tem-se que as garantias que foram conquistadas ao longo do tempo, devem ser preservadas e enaltecidas, mesmo em face dos avanços tecnológicos.

Não há que simplesmente se rechaçar as surpreendentes conquistas da medicina no que tange a uma melhor qualidade de vida e cura de doenças. Não há, também, sentido de se questionar e de se opor à ciência quando há melhoramento humano para uma finalidade de bem viver. No entanto, é vedado, sim, qualquer tipo de discriminação que possa derivar desse desenvolvimento. O desafio imposto para a contemporaneidade situa-se em encontrar um equilíbrio entre ciência, técnica e a humanidade em si, para que esta não perca sua essência.

No que tange à pergunta inicialmente formulada, acerca dos Direitos Humanos e Fundamentais, se os mesmos serão protegidos ou transgredidos a partir da inserção do transumanismo, denota-se que depende de um arcabouço que inclui tanto a ética quanto a legislação e sua aplicação eficaz no que concerne ao desenvolvimento tecnológico que se apresenta no momento atual e principalmente para o futuro.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALEXY, Robert. GARCÍA FIGUEROA, Alfonso. **Star Trek y los derechos humanos**. Tirant lo Blanch (colección cine y derecho). Valencia, 2007, p. 111.

AZEVEDO, Eliane Elisa de Souza e. **Avanços da tecnociência e a pessoa humana**. Revista Bioethikos, n. 4, p. 19-25, jan. 2010. Disponível em <https://saocamilo-sp.br/assets/artigo/bioethikos/73/19a25.pdf> . Consulta em 19 de junho de 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

FONTELES, Samuel Sales. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**. A caminho da eugenia liberal? São Paulo: Editora Martins Fontes, 2004.

JONAS, Hans. **Técnica, Medicina e Ética, sobre a prática do princípio da responsabilidade**. São Paulo: Editora Paulus, 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

LUCAS, Doglas Cesar. Uma introdução sobre as ideias de direitos humanos em uma sociedade pós-humana - o futuro entre corpos, máquinas e a “identidade” humana. In: BECK, Cesar; LUCAS, Doglas Cesar; GRIEBLER, Jaqueline Beatriz; MARCHT, Laura Mallmann; SOUZA, Vitor Kinalski de (Org). **Direitos Humanos e Pós-Humanismo - O Futuro Entre Corpos, Máquinas e Tecnologia**. Ijuí: Editora Unijui, 2022.

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Juspodvium, 2022.

RODOTÀ, Stefano. Pós-Humano. Tradução de Carlos Nelson Konder. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 27, p. 113-144, 2021.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância** – a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANDEL, Michael J. **Contra a Perfeição: Ética na era da engenharia genética**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2021.

SLOTERDIJK, Peter. **Pós-Deus**. Petrópolis: Editora Vozes, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2014.